



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0835228-20.2024.8.23.0010

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: David Sombra Peixoto – OAB/CE Nº 16.477

APELADA: DELBIA DE SOUZA FIGUEIRA

Advogados: Warner Velasque Ribeiro – OAB/RR 288-A e outro

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S.A.** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente o pedido formulado na ação revisional de conta PASEP, condenando-o ao pagamento de R\$ 9.672,40, correspondente ao montante apurado no anexo III do laudo pericial contábil.

Preliminarmente, o apelante suscita sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual, afirmando que a responsabilidade do Fundo PIS-PASEP é exclusiva da União e que a fixação dos índices de correção é feita unicamente pelo Conselho Diretor do Fundo.

Alega a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da realização de audiência de instrução para oitiva do perito judicial sobre as divergências apontadas pelo assistente técnico do banco.

Arguia, ainda, a prejudicial de prescrição decenal, com amparo no Tema Repetitivo n.º 1.387 do STJ.

No mérito, defende a legalidade dos lançamentos efetuados e a ausência de ato ilícito, aduzindo que, no anexo II do laudo contábil, o perito atestou que o saldo da conta autoral foi corretamente atualizado segundo os índices oficiais, mostrando-se equivocada a condenação assentada no anexo III da prova pericial.

Ao final, invoca a aplicação das diretrizes do Tema Repetitivo n.º 1.300 do STJ e a ocorrência de *supressio* devido ao longo período de inércia da titular.

Destarte, requer o conhecimento e provimento do recurso para que as preliminares e a prejudicial sejam acolhidas ou, no mérito, a sentença seja reformada, julgando-se totalmente improcedentes os pleitos iniciais.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR. Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova

conclusão.

Boa Vista-RR, data constante no sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0835228-20.2024.8.23.0010

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: David Sombra Peixoto – OAB/CE Nº 16.477

APELADA: DELBIA DE SOUZA FIGUEIRA

Advogados: Warner Velasque Ribeiro – OAB/RR 288-A e outro

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

I. PRELIMINARES E PREJUDICIAL:

A. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

O apelante alega sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência da Justiça Estadual, ao argumento de que a responsabilidade pela gestão do Fundo PIS-PASEP seria exclusiva da União, sendo a fixação dos índices de correção atribuição do Conselho Diretor do Fundo.

Todavia, no julgamento do REsp 1.895.936/TO (Tema Repetitivo n.º 1.150), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre falhas na prestação de serviços, saques indevidos e desfalques em contas PASEP. Vejamos:

- i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;
- ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
- iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

In casu, o processo versa sobre falhas na prestação de serviços da instituição financeira no tocante à correção do saldo e débitos na conta PASEP da apelada. Tal circunstância atrai a pertinência subjetiva do recorrente para integrar o polo passivo, firmando-se, por consequência, a competência da Justiça Estadual.

Assim, rejeito as preliminares.

A. CERCEAMENTO DE DEFESA

O apelante também sustenta que teve a defesa cerceada, em razão do indeferimento da oitiva do perito judicial em audiência, afirmando que o ato seria necessário para esclarecer os cálculos apresentados no laudo contábil.

Ocorre que o Magistrado, enquanto destinatário das provas, pode indeferir diligências que considere desnecessárias quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.

Na hipótese, o perito designado abordou satisfatoriamente a metodologia utilizada e os índices aplicados, inexistindo motivo para a sua oitiva. A simples discordância com o teor do laudo não autoriza a dilação pretendida.

Destarte, não configurando a questão cerceamento de defesa, afasto a preliminar.

A. PRESCRIÇÃO

O banco levanta a tese de prescrição decenal, argumentando que a demanda foi ajuizada após dez anos do saque do saldo principal, ocorrido em 29/06/2007 (quando realizada a transferência de R\$ 815,76).

Segundo os Temas Repetitivos n.º 1.150 e 1.387 do STJ, a pretensão de ressarcimento por falha de gestão ou desfalques em conta PASEP submete-se ao prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, cujo termo inicial corresponde à data em que o titular efetua o saque integral do saldo acumulado.

Na hipótese, embora tenha havido uma transferência parcial do saldo em conta em 2007, extrai-se do extrato acostado no e.p. 1.5 que a conta PASEP da apelada permaneceu ativa e em regular movimentação financeira, com o contínuo crédito anual de rendimentos, atualização monetária e distribuição de reservas.

O saque do saldo remanescente operou-se tão somente em 29/05/2020, sob a rubrica "TRANSFERÊNCIA FGTS-MP 946" no montante de R\$ 1.713,32, ocasião em que o saldo da conta restou zerado (e.p. 1.5).

Utilizando a data de **29/05/2020** como início do lapso prescricional e considerando que a ação foi ajuizada em **12/0/2024**, a prescrição decenal não se aplica ao caso.

Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito.

I. MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve falha na gestão da conta PASEP da apelada e, em caso positivo, apurar o montante devido, em atenção às normas de regência.

Na espécie, o laudo pericial contábil apresentou dois cenários de apuração evolutiva da conta PASEP da autora (e.p. 77.1):

a) **Anexo II (Cenário de Índices Oficiais):** Procedeu à reconstituição da conta acolhendo estritamente a Tabela Oficial de Percentuais de Valorização editada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Neste cenário, o laudo atestou que a valorização promovida pelo Banco do Brasil deu-se em perfeita conformidade com as regras oficiais do Fundo, resultando em diferença irrelevante decorrente tão só de arredondamentos decimais, sem qualquer valor a restituir em favor da participante (e.p. 77.1, 77.3).

b) **Anexo III (Cenário com Expurgos Inflacionários):** Substituiu os índices oficiais de atualização monetária dos exercícios de 1988/1989 e 1989/1990 pelos índices plenos referentes aos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Mediante essa alteração indexatória chegou-se ao montante de R\$ 9.672,40 (e.p. 77.1, 77.4).

O juízo *a quo* acolheu o cálculo do Anexo III, que contempla substituição dos índices oficiais pelos índices plenos (expurgos inflacionários) nos exercícios de 1988/1989 e 1989/1990, entretanto tal matéria é alheia aos limites da competência Justiça Estadual.

Conforme disposto na jurisprudência do STJ, nas ações em que se pleiteia a recomposição do saldo de conta vinculada mediante a inclusão de expurgos inflacionários dos planos econômicos federais, a insurgência dirige-se contra a própria política remuneratória, cujas formulação compete exclusivamente ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à União.

O Banco do Brasil atua na condição de mero agente executor das diretrizes fixadas, não detendo poder normativo para alterar os indexadores ou responder por sua suficiência, o que afasta sua legitimidade para responder por expurgos inflacionários. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. TEMA N. 1150/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284 do STF.

2. Esta Corte Superior entende que "em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, decorrente de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Assim, conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A., o que define a competência da Justiça Comum estadual. Precedentes do STJ" (STJ, AgInt no REsp n. 1.878.378/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2021).

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.107.801/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026. Grifos nossos)

De igual modo, os precedentes desta Corte e dos egrégios Tribunais de Justiça do Mato Grosso, Paraná e Bahia corroboram a exclusão dos expurgos em face da instituição bancária:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA. RUBRICAS "FOPAG" E SIMILARES. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RR - AC: 08555367720248230010, Relator.: ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 23/04/2026, Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO REVISIONAL DOS ÍNDICES OFICIAIS DE ATUALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA REPETITIVO N. 1.150 DO STJ. DISTINGUISHING. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Reexame de acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão exarada em ação de reparação de danos materiais ajuizada por participante do PASEP, que deu provimento ao recurso, acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva da instituição financeira e de incompetência absoluta da Justiça Estadual, com determinação de extinção da ação originária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ressalvado o direito de propor nova demanda perante o juízo competente e em face da parte legítima, além de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A Vice-Presidência deste Tribunal determinou a reapreciação do aresto para eventual exercício do juízo de retratação, diante de possível desconformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.150.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº. 1.150, especialmente quanto: (i) à legitimidade passiva do Banco do Brasil em demandas envolvendo contas vinculadas ao PASEP; e (ii) à competência jurisdicional para processamento e julgamento da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema n. 1.150 do STJ delimitou a legitimidade passiva do Banco do Brasil às hipóteses de falha na prestação do serviço de administração da conta vinculada, saques indevidos ou ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP. 4. A pretensão deduzida pela autora não se fundamenta em falha operacional da instituição financeira, tampouco em desfalques ou movimentações indevidas, mas na substituição dos índices oficiais de atualização monetária aplicados conforme as resoluções do Conselho Diretor por expurgos inflacionários correspondentes aos Planos Verão e Collor. 5. O parecer técnico que instrui a petição inicial evidencia o caráter revisional-indexatório da demanda, ao substituir os percentuais oficialmente adotados pelos índices inflacionários integrais pretendidos pela autora, circunstância que revela insurgência contra a política remuneratória do Fundo PIS /PASEP, de atribuição normativa da União. 6. A expressão “ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor”, constante da tese firmada no Tema n. 1.150 do STJ, refere-se às hipóteses de descumprimento operacional dos índices oficialmente fixados, não abrangendo questionamentos acerca da suficiência ou adequação dos critérios normativos definidos pelo órgão gestor do programa. 7. A aplicação da teoria da asserção não afasta a ilegitimidade passiva da instituição financeira, pois a definição do polo passivo deve considerar o conteúdo substancial da pretensão deduzida, e não a nomenclatura atribuída pela parte autora à controvérsia. 8. O Banco do Brasil atua, no âmbito do PASEP, como mero agente executor das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor, sem competência para definir índices de atualização monetária ou critérios remuneratórios do fundo, os quais decorrem de atribuição normativa conferida à União. (...)

IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Juízo de retratação não exercido. Acórdão ratificado. Teses de julgamento: “1. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade passiva em demandas que visem à substituição dos índices oficiais de atualização monetária do PASEP por expurgos inflacionários, por se tratar de controvérsia dirigida contra a política remuneratória do fundo. 2. As ações de natureza revisional-indexatória relacionadas ao PASEP devem ser processadas perante a Justiça Federal, com a União no polo passivo. 3. O Tema n. 1.150 do STJ não abrange pretensões voltadas à revisão dos critérios normativos de atualização definidos pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10401911920258110000, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 12/05/2026, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2026. Grifos nossos.)

Direito civil e direito processual civil. Agravo de instrumento e Agravo interno. “Ação de reparação por danos materiais”. Conta individualizada do programa de formação do patrimônio do servidor público (Pasep). Legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S.A. e competência da Justiça Estadual para a discussão de mera gestão da conta, mas não para tratar de revisão dos índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo ou, em particular, de expurgos inflacionários. (...)

No tocante aos lançamentos a débito registrados na conta da participante, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1.300, firmou entendimento de que compete ao titular da conta comprovar a irregularidade dos saques realizados sob as modalidades Crédito em Conta e PASEP-FOPAG, ao passo que cabe à instituição financeira demonstrar a regularidade dos saques efetuados diretamente no caixa das agências bancárias. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.300/STJ. TESE FIRMADA. BAIXA DO PROCESSO PARA CONFORMAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

1. A questão debatida nestes autos foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recursos repetitivos, oportunidade em que foi firmada a seguinte tese quanto ao Tema 1.300: "Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC".

2. Embargos de declaração acolhidos para anular as decisões anteriores; determina-se a devolução dos autos à origem.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 0000000000002869588 DF 2025/0062101-9, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 15/12/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2025. Grifos nossos.)

Como a autora não colacionou aos autos nenhum documento que demonstrasse a irregularidade dos débitos sob as rubricas “Pagamento Rendimento FOPAG” (e.p. 1.5 e 77.3), deixando de se desincumbir do ônus processual que lhe competia, os descontos impugnados devem ser reputados válidos.

Assim, tendo a perícia judicial atestado que a instituição apelante aplicou fidedignamente os índices oficiais fixados pelo Conselho Diretor (Anexo II), e sendo juridicamente inviável imputar ao Banco do Brasil a responsabilidade pelo pagamento de expurgos inflacionários afetos à política remuneratória do Fundo PIS-PASEP (Anexo III), a reforma da decisão é medida que se impõe.

Face ao exposto, **rejeito** as preliminares e a prejudicial de prescrição e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, julgando totalmente improcedentes os pleitos iniciais.

Em razão da reforma do julgado, inverte o ônus de sucumbência, condenando a parte autora, ora apelada, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0835228-20.2024.8.23.0010

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: David Sombra Peixoto – OAB/CE Nº 16.477

APELADA: DELBIA DE SOUZA FIGUEIRA

Advogados: Warner Velasque Ribeiro – OAB/RR 288-A e outro

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL. PRELIMINARES E PREJUDICIAL REJEITADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AFASTAMENTO. MATÉRIA AFETA À POLÍTICA REMUNERATÓRIA DO FUNDO PIS-PASEP, DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DÉBITOS VIA FOPAG. ÔNUS DA PROVA DO TITULAR. AJUSTE DO CENÁRIO PERICIAL APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional de conta PASEP, condenando-a ao pagamento das diferenças apuradas no anexo III do laudo pericial, com substituição dos índices oficiais pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a instituição bancária tem legitimidade passiva e se a Justiça Estadual é competente para a demanda; (ii) saber se o indeferimento da oitiva do perito judicial configurou cerceamento de defesa; (iii) saber se ocorreu a prescrição decenal; e (iv) saber se o banco tem responsabilidade pelo pagamento de expurgos inflacionários e se os descontos efetuados sob a rubrica “Pagamento Rendimento FOPAG” foram regulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n.º 1.150) consolidou o entendimento de que o Banco do Brasil detém legitimidade passiva para responder por falhas na prestação de serviço, saques indevidos e ausência de aplicação de rendimentos em contas do PASEP, firmando a competência da Justiça Estadual para processar a ação nesses limites. 4. O indeferimento da oitiva do perito em audiência não caracteriza cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, considera o conjunto probatório e os esclarecimentos constantes do laudo suficientes para o seu convencimento, consoante autoriza o art. 370 do CPC. 5. A pretensão de ressarcimento por falhas em conta PASEP prescreve em dez anos, cujo termo inicial é a data em que o titular efetua o saque integral e toma ciência do saldo (Temas Repetitivos n.º 1.150 e 1.387 do

STJ). Inocorrência de prescrição no caso, pois o saque que zerou o saldo da conta foi realizado em 2020 e a ação ajuizada em 2024. 6. O Banco do Brasil atua como mero agente executor das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, carecendo de legitimidade para responder pela inclusão de expurgos inflacionários, cuja definição de índices de correção integra a política remuneratória do fundo de atribuição exclusiva da União. 7. Consoante o Tema Repetitivo n.º 1.300 do STJ, incumbe ao participante o ônus de provar a irregularidade dos saques efetuados sob as modalidades de crédito em conta e pagamento por folha de pagamento (PASEP-FOPAG). A ausência de comprovação da irregularidade pela parte autora torna os descontos válidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso provido para julgar totalmente improcedentes os pleitos iniciais. Tese de julgamento: "1. O Banco do Brasil carece de legitimidade passiva para responder por pedidos de recomposição de saldo de conta PASEP mediante a inclusão de expurgos inflacionários, por se tratar de matéria afeta à política remuneratória do Fundo. 2. Inexistindo prova de irregularidade dos débitos sob as rubricas "Pagamento Rendimento FOPAG", cujo ônus probatório é da titular da conta (Tema 1.300/STJ), são reputados válidos os descontos efetuados sob tal modalidade.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 85, § 2º, 370 e 373, I e II; CDC, art. 6º, VIII; RITJRR, art. 109.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos n.º 1.150, 1.300 e 1.387; STJ, AREsp 3.107.801/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 22.04.2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2025/0062101-9, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 15.12.2025; TJRR, AC 0855536-77.2024.8.23.0010, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Cível, j. 23.04.2026; TJMT, AI 1040191-19.2025.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 12.05.2026; TJPR, AI 0008948-02.2026.8.16.0000, Rel. Des. Irajá Pigatto Ribeiro, 14ª Câmara Cível, j. 22.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **rejeitar** as preliminares e a prejudicial e, no mérito, **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)